



PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara
Para : Mesa Diretora
Matéria : Projeto de Lei nº 4.749, de 16 de abril de 2026 (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2027) “
Autoria : Executivo Municipal
Data :27/05/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica unificada do Projeto de Lei nº 4.749/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2027 do Município de Timóteo.

O texto encontra-se integralmente estruturado em 16 seções, distribuídas por capítulos que abordam desde as metas fiscais e orientações básicas até disposições sobre pessoal, limitações de empenho, repasses a entidades privadas, regramento das emendas parlamentares impositivas e disposições gerais de encerramento. Após a juntada e regularização dos dispositivos finais que se encontravam pendentes, passa-se à emissão de parecer conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição cumpre os ditames formais estabelecidos pelo Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Por se tratar de matéria orçamentária, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando formalmente hígida neste aspecto.

Aspectos de Mérito e Legalidade Estrita (Arts. 1º ao 41)

Atendem perfeitamente aos comandos da LRF. A definição de termos macro-orçamentários (Art. 3º) e a exigência de memória de cálculo para as estimativas de receita (Art. 6º) conferem a necessária transparência ao processo.

O texto fixa o dia 31 de julho para o envio da proposta orçamentária do Legislativo à Secretaria de Fazenda. A Mesa Diretora deve confrontar este prazo com a Lei Orgânica do Município (LOM) para garantir que não haja antinomia.

O projeto fixa o mínimo de 5% dos recursos próprios de livre aplicação para o Plano Decenal da Assistência Social. Trata-se de uma escolha política válida e de amparo social relevante, desde que respaldada pelo estudo técnico de impacto financeiro anexado ao projeto.



A blindagem das dotações para precatórios (§ 2º do Art. 10) e a garantia de verbas trabalhistas para entidades conveniadas estão em consonância com o Artigo 100 da CF/88 e com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014).

O percentual mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) atende ao critério de prudência fiscal exigido pelo Artigo 5º, inciso III, da LRF.

Do Regime das Emendas Parlamentares Impositivas (Arts. 42 ao 45)

As disposições sobre as emendas individuais impositivas (limite de 2% da RCL, vedações de cancelamento de despesas essenciais e regras de impedimento técnico) replicam o modelo federal trazido pelas Emendas Constitucionais nº 100/2019 e nº 126/2022.

O rol detalhado nos incisos I a XIV é extremamente técnico e oportuno. Destaca-se o inciso XIII, que atua como importante trava de responsabilidade fiscal ao proibir emendas que criem despesa de caráter continuado, e o inciso XIV, que protege a gestão contra impedimentos cujo prazo de regularização inviabilize o empenho dentro do próprio ano civil.

O texto limita a, no máximo, 10 emendas por vereador e fixa o valor mínimo de R\$15.000,00. Sob a ótica da razoabilidade e eficiência administrativa, a limitação do valor é constitucionalmente adequada, pois impede a pulverização extrema do orçamento em valores irrisórios que inviabilizariam a execução fática, porém a quantidade de emendas não possui legalidade por interferência na soberania dos poderes.

O retorno ao Tesouro dos saldos não utilizados (Art. 44) evita o engessamento de verbas públicas.

Da mesma forma, a exigência de Plano de Trabalho estruturado para entidades privadas (Art. 45) confere eficácia ao princípio da moralidade administrativa.

Das Emendas para o Exercício Seguinte

O Artigo 42, § 4º do projeto da LDO estabelece expressamente que os restos a pagar provenientes de emendas impositivas poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Como o limite total das emendas é de 2% da RCL, permitir que metade desse valor (1% da RCL) seja contabilizado como "executado" apenas pelo empenho (gerando restos a pagar) permite, na prática, que o pagamento efetivo ocorra apenas no exercício seguinte.

Essa disposição do projeto da LDO entra em conflito direto com a Lei Orgânica de Timóteo.





O Artigo 95, § 6º da LOM determina que a execução obrigatória das emendas deve ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva LOA, sendo "vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar" para o cumprimento dessa obrigação.

Portanto, a LDO, ao tentar autorizar o cômputo de 1% da RCL em restos a pagar, viola a regra hierarquicamente superior da Lei Orgânica que proíbe tal manobra contábil.

Ao permitir que o cumprimento da meta de execução financeira seja atingido por meio de restos a pagar, o Executivo desvirtua o ciclo orçamentário anual, postergando a entrega efetiva de bens e serviços.

A LOM exige a entrega efetiva à sociedade dentro do ano. O uso de restos a pagar como "cumprimento de meta" esvazia o caráter impositivo da emenda, tornando a execução uma promessa financeira para o futuro.

O controle do fluxo financeiro das emendas parlamentares é uma prerrogativa que garante a autonomia do Legislativo na definição de prioridades locais.

Se o Executivo detém o poder de "escolher" quais emendas pagará no ano e quais deixará para o seguinte (através do limite de restos a pagar proposto na LDO), há uma interferência na harmonia entre os poderes, pois o Legislativo perde a garantia de que sua programação orçamentária será respeitada tempestivamente.

O Artigo 42, § 4º do PL 4.749/2026 é juridicamente questionável por ser antagônico ao Artigo 95, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora e a Comissão de Finanças devem atentar para o fato de que a LOM proíbe o que a LDO está tentando autorizar: usar dívidas de exercícios anteriores (restos a pagar) para dizer que "cumpriu" a execução obrigatória das emendas do ano corrente.

Com base na análise do Projeto de Lei nº 4.749/2026 (LDO 2027) e no confronto com a Lei Orgânica Municipal (LOM), é possível identificar dispositivos que indicam uma tentativa do Executivo de flexibilizar a execução das emendas parlamentares impositivas, o que pode gerar conflitos com princípios constitucionais e locais.

Desta forma recomendamos que seja feita emenda MODIFICATIVA AO ART. 42 DO PL 4.749/2026 propondo texto para o § 4º do Art. 42:

*"§ 4º A execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares impositivas deverá ocorrer integralmente dentro do exercício financeiro de 2027, sendo **vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar** para fins de cumprimento da obrigatoriedade de execução, em estrita observância ao disposto no Art. 95, § 6º, da Lei Orgânica Municipal."*



4. Das Disposições Gerais e Remanejamento Orçamentário (Arts. 46 ao 54)

Confere ao Prefeito a prerrogativa de transpor, remanejar ou transferir dotações em razão de eventual reforma administrativa (extinção ou transformação de órgãos), exigindo a manutenção da classificação funcional-programática.

Em relação a alteração de elemento e fonte (Art. 47, § 1º), o parágrafo permite a modificação de dotações por decreto no nível de *natureza de despesa* e *fonte de recurso* em caso de inviabilidade técnica. Jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do STF admite que a alteração de elemento de Despesa (dentro do mesmo Grupo) não configura necessariamente transposição vedada, contanto que autorizada na LDO/LOA e alinhada à Lei Orgânica local.

Já a regra de duodécimo (Art. 52) Trata da hipótese de atraso na sanção da LOA. Se o orçamento não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, o Executivo fica autorizado a movimentar a máquina na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês para despesas correntes inadiáveis. A redação confere segurança jurídica e evita o *shutdown* (paralisia) da máquina pública municipal no início de 2027.

O projeto satisfaz plenamente a exigência do Artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF ao integrar os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

III – CONCLUSÃO

Pela análise técnica, esta assessoria conclui que o Projeto de Lei nº 4.739/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, observada as recomendações em relação aos artigos 42 e a limitação ao número de emendas.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **28/05/2026 11:10**
Checksum: **609CAA02436795661E17BBFCD9CA505B7F08EDEAEA5DE96136EF5ECADE9AF6A5**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **28/05/2026 11:18**
Checksum: **7BCE6753C8CB43965A1A450958A79777022F7160C6291493CE75D26513BA3A77**

